

OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A MONOPARENTALIDADE PROGRAMADA: DA LIBERDADE DO PLANEJAMENTO FAMILIAR E A UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

Carlos Alexandre Moraes¹

Diego Fernandes Vieira²

Resumo: A presente pesquisa científica tem por objetivo demonstrar a legalidade e a legitimidade da tutela das famílias monoparentais, sejam elas programadas ou incidentais, levantando questões atinentes aos direitos da personalidade do genitor e os direitos da futura prole, em razão da existência de pontos divergentes quanto ao direito à procriação e direitos reprodutivos. Para tanto, utilizou o método hipotético-dedutivo, baseado em pesquisa bibliográfica para uma análise qualitativa e crítica. Como resultado, verificou-se a preponderância da liberdade individual, do direito de autodeterminação e o livre desenvolvimento da personalidade do genitor, posto que não se evidencia qualquer violação dos direitos infante-juvenis no que tange à monoparentalidade programada. De modo que se observados os deveres atinentes à parentalidade responsável e o devido cuidado para com o desenvolvimento e a criação do menor o projeto

¹Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito do Centro Universitário Cesumar (UniCesumar); Pós-Doutor em Direito pelo Centro Universitário Cesumar (UniCesumar), Doutor em Direito pela FADISP; Doutor em Ciências da Educação pela UPAP; Mestre em Direito pelo Centro Universitário Cesumar (UniCesumar); Advogado.

²Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (Unicesumar) – Bolsista do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP/CAPES); Graduado em Direito pelo Centro Universitário Cesumar (Unicesumar).

parental individual é legítimo e regulado pelo Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução nº 2.168/2017.

Palavras-Chave: Afetividade; Dignidade Humana; Direitos da Personalidade; Parentalidade Responsável.

THE RIGHTS OF PERSONALITY AND A SCHEDULED MONOPARENTALITY: FREEDOM OF FAMILY PLANNING AND A UTILIZATION OF ASSISTED HUMAN REPRODUCTION TECHNIQUES

Abstract: The purpose of this scientific research is to demonstrate the legality and legitimacy of the protection of single-parent families, whether scheduled or incidents, raising questions regarding the personality rights of the parent and the rights of the future offspring, due to the divergent items regarding the right to procreation and reproductive rights. To do so, the paper used the hypothetical-deductive method, based on bibliographic research for a qualitative and critical analysis. As a result, there was a preponderance of individual freedom, the right of self-determination and the free development of the parent's personality, since it does not show any violation of children's rights that do not occur in the programmed single parenthood. In order to observe the duties pertaining to responsible parenting and due to the development and care of minors or minors, the individual parent project is legitimate and regulated by the Federal Council of Medicine, through the Resolution nº 2.168/2017.

Keywords: Affectivity; Human Dignity; Personality Rights; Responsible Parenting.

Sumário: 1 Introdução; 2 Sociedade, indivíduo e família frente aos direitos da personalidade; 3 Da monoparentalidade programada e as técnicas de reprodução humana assistida; 4 Das

limitações jurídicas em face das técnicas de reprodução humana assistida; 5 Do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e a autonomia da vontade envolvendo o projeto parental; 6 Conclusão; Referências bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO



s ensinamentos da Igreja Católica, o patriarcado e a concepção de que o ser humano era o centro de tudo se perpetuaram durante séculos na sociedade ocidental, influenciado de forma palpável o modo de vida das pessoas, a elaboração legislativa e a constituição familiar, impondo a todos que somente seria considerada família a união entre um homem e uma mulher por meio do matrimônio.

Contudo, no Brasil, com o advento da Constituição Federal de 1988, o conceito e a abrangência do termo família foram ressignificados, já que a Carta tutelou tanto a família heteroaffectiva como as uniões estáveis e as famílias monoparentais, reconhecimento constitucional que protegeu uma realidade já muito conhecida e presente na sociedade.

Assim, pode-se observar um olhar do Estado para com a família através do artigo 226, §4º, da Constituição Federal, que a elevou à patamar estruturante da sociedade e reconhece a sua importância, merecendo assim uma especial proteção do Estado, que estende tal tutela para as entidades familiares constituídas por qualquer dos genitores e seus filhos.

Ainda, o afeto finalmente ganhou espaço nas relações familiares, vindo a nortear a sua constituição e proteção, passando a ser um valor jurídico a ser considerado no que tange ao reconhecimento dos arranjos familiares que não estejam em conformidade com o que é imposto socialmente.

Assim, em decorrência desta sistemática interpretativa e protetiva para a família, e em respeito aos direitos da

personalidade, especialmente o da autodeterminação e da liberdade, surgiu o princípio (art. 226, §7º, da Constituição Federal)³, que se converteu em direito ao livre planejamento familiar (art. 1.565, §2º, do Código Civil)⁴. Este concedeu força à família e aos seus integrantes, possibilitando que qualquer pessoa, independentemente de seu gênero, possa escolher as questões envolvendo a formação de sua própria família, o momento mais adequado para constituí-la e, até mesmo, no que tange à filiação e suas possibilidades no mundo contemporâneo.

Com as novas tecnologias envolvendo a reprodução humana, muitas questões atinentes à família voltaram a ser debatidas e discutidas. Na atualidade, muitas pessoas se encontram descrentes com a possibilidade de encontrar um companheiro(a) amoroso(a) em razão da liquidez com que as relações têm se dado e, por este motivo, se evidencia cada dia mais a vontade de muitas mulheres ou homens de realizar o projeto de parentalidade de forma isolada e individual, sem a existência de outra pessoa.

Caracteriza-se assim, a monoparentalidade programada intencional, que difere da incidental, que ocorre por desventuras da vida, não sendo neste segundo caso uma escolha, mas quase uma falta de alternativa a não ser exercitar a monoparentalidade tomando os devidos cuidados e cautelas para com o menor.

As técnicas de reprodução humana assistida que podem ser entendidas como o “conjunto de técnicas que favorecem a

³ Art. 226, § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. *In*: BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 jul. 2019.

⁴ Art. 1.565, §2.º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas. (BRASIL, 2002).

fecundação humana, a partir da manipulação de gametas e embriões, objetivando principalmente combater a infertilidade e propiciando o nascimento de uma nova vida humana”⁵, vêm causando grande impacto e influência na realização pessoal de quem quer ser pai ou mãe, alargando cada vez mais a abrangência da terminologia “família” e reafirmando que os arranjos familiares são muito mais do que o modelo binário compulsório de parentalidade imposto.

Logo, faz-se necessário verificar a complexidade humana e as questões atinentes à parentalidade, e este íntimo desejo de constituir uma família, mesmo que sem um(a) parceiro(a). Em razão de inexistir legislação regulamentadora, as técnicas de reprodução humana assistida vêm se pautando apenas nas resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM), que não possuem, entretanto, forma normativa. Desta forma, diante da permissiva até então legal para a realização do projeto parental de forma individual, programando uma monoparentalidade, se faz imperiosa uma análise da técnica frente ao Direito e suas nuances.

Para tanto, a presente pesquisa utilizou o método hipotético-dedutivo, fundamentado em revisão bibliográfica e documental, de forma que foi possível realizar uma avaliação e a ponderação dos valores, princípios e direitos tanto das pessoas que desejam o projeto monoparental como da eventual prole. Tem-se como marco inicial a compreensão das questões envolvendo o cenário social, o indivíduo que se tem na atualidade e como este sujeito compreenderá a monoparentalidade e as possibilidades de sua formação, tanto incidental como programada.

Constatou-se posteriormente qual direito deve prevalecer em face da situação da monoparentalidade programada, posto que alguns direitos entram em aparentemente conflito, devendo

⁵ RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson; BORGES, Janice Silveira. Alteração da vontade na utilização das técnicas de reprodução assistida. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coords.). *Manual de direito das famílias e das sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 228.

tanto o legislador como os juristas utilizarem as técnicas da ponderação e da proporcionalidade, envolvendo o melhor interesse da criança ou da liberdade em seu mais amplo sentido, e o da autodeterminação envolto ao projeto parental, além do direito reprodutivo atribuído a toda e qualquer pessoa.

Por fim, pretendeu-se responder à seguinte pergunta: a monoparentalidade programada fere algum direito da personalidade do futuro filho? A posição do CFM em permitir a utilização das técnicas de reprodução humana assistida por pessoas solteiras foi a mais correta?

2 SOCIEDADE, INDIVÍDUO E FAMÍLIA FRENTE AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A Constituição Federal de 1988 é um marco histórico para diversos ramos do direito, principalmente para o Direito de Família, pois além de ampliar o conceito de família (art. 226º, §4º, CF), também consagrou o direito ao planejamento familiar e o direito/dever da parentalidade responsável (art. 226º, §7º, CF), elevando a dignidade humana como premissa para qualquer ato ou norma a ser proferida a partir de então (art. 1º, III, CF)⁶.

Até mesmo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, em seu artigo 16, item 3, eleva a família como sendo o núcleo natural e fundamental de toda a sociedade, de forma que independentemente de sua formação ou origem, possui direito à proteção por parte da sociedade e do Estado⁷.

Diante deste contexto, houve uma inquestionável mudança nas questões atinentes às relações e aos arranjos

⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 jul. 2019.

⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wpcontent/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2019.

familiares, passando a família a ser mais do que aquela advinda do casamento, para ser reconhecida como uma reunião de pessoas, independentemente de seu número, ligadas pelo afeto, respeito e pela solidariedade. Este novo conceito vem de encontro com os valores sociais, com os mandamentos constitucionais e com o respeito à dignidade humana, à liberdade e à autodeterminação.

De fato, a afetividade passou a ser o verdadeiro elemento que orienta e estrutura as relações familiares, a doutrina e a jurisprudência nos atuais dias⁸, que repetem veemente que o que constitui uma família é o afeto e a vontade de se pertencer a esta. Tal posicionamento é tomado pelos mais renomados pesquisadores da área do Direito de Família, como por exemplo, Maria Berenice Dias⁹, Rolf Madaleno¹⁰, Paulo Lôbo¹¹ e Carlos Roberto Gonçalves¹². Conforme Giselle Câmara Groeninga, “cada vez mais se dá importância ao afeto nas relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade”¹³.

Com isso, a família abandonou o seu viés exclusivamente econômico e reprodutivo, para finalmente se tornar um lugar de realização pessoal e coletiva das pessoas, em um ambiente regido pelo amor, companheirismo e afeto. Sendo as famílias hoje “verdadeiros microcosmos sociais em suas realidades e vivências”¹⁴, colocando a prática sexual, o matrimônio e a

⁸ DOMINGUES, Maria de Fátima. *Família recomposta*: Novas laços baseados no afeto. In: CARVALHO, Gisele Mendes de Carvalho; CORAZZA, Thaís Aline Mazerro (orgs.). Um olhar contemporâneo sobre os direitos da personalidade. Birigui: Boreal, 2017. p. 71-93.

⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

¹⁰ MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

¹¹ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. São Paulo; Saraiva, 2008.

¹² GONÇALVES, Carlos Alberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

¹³ GROENINGA, Giselle Câmara. *Direito Civil: Direito de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 7. p. 28.

¹⁴ SILVA NETTO, Manuel Camelo Ferreira da; DANTAS, Carlos Henrique Félix; FERRAZ, Carolina Valença. O dilema da “produção independente” de parentalidade:

reprodução como sendo questões de natureza secundária, ou até superficial, no que tange à fundamentação da família, já que esta passa a se organizar “de forma a promover o máximo bem-estar de cada um de seus membros, pautando-se na dignidade, na solidariedade e na afetividade”¹⁵.

Os arranjos familiares sempre foram algo plural e nunca na história da humanidade houve somente um único modelo de família, o que se visualiza é que antigamente só eram reconhecidos direitos às famílias constituídas pelo casamento civil, formadas pela união de um homem com uma mulher e seus filhos. Mas a existência de famílias monoparentais, homoafetivas, anaparentais, entre outras, é algo indiscutível. Ainda, as possibilidades inauguradas com as técnicas de reprodução humana assistida (RHA) colocaram em pauta questões envolvendo a autonomia da vontade, o livre planejamento familiar e os interesses do nascituro¹⁶.

Ana Maria Monteiro Borlot e Zeidi Araújo Trindade¹⁷ pontuam que o desejo pela parentalidade e de constituição familiar ainda é algo extremamente relevante para a realização pessoal. Neste contexto, as modernas técnicas de reprodução

é legítimo escolher ter um filho sozinho? *Revista Direito GV*, v. 14, n. 3, p. 1106-1138, 2019. p. 1109. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/78030>. Acesso em: 17 jun. 2019.

¹⁵ CARDIN, Valéria Silva Galdino; GUIMARÃES, Nádia Carolina Brencis; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa. Do bebê-medicamento sob o enfoque do biodireito e da bioética. *Meritum: Revista de Direito da Universidade FUMEC*, v. 13, n. 1, p. 169-195, 2018. p. 179. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/5878>. Acesso: 17 nov. 2019.

¹⁶ TEIXEIRA, Leônia Cavalcante; PARENTE, Flávia Soares; BORIS, Georges Daniel Bloc. Novas configurações familiares e suas implicações subjetivas: reprodução assistida e família monoparental feminina. *Psico*, v. 40, n. 1, p. 24-31, 2009. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5161493>. Acesso em: 23 mar. 2019.

¹⁷ BORLOT, Ana Maria Monteiro; TRINDADE, Zeidi Araújo. As tecnologias de reprodução assistida e as representações sociais de filho biológico. *Estudos de Psicologia*, Natal, v. 9, n. 1, p. 63-70, abr. 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2004000100008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 23 maio 2019.

humana assistida possibilitaram que homens e mulheres, de forma individual e independente, consigam efetivar o projeto monoparental idealizado. Marina Ferreira da Rosa Ribeiro¹⁸ acrescenta que esta vontade pela maternidade ou paternidade está vinculada intrinsecamente a questões narcisistas de imortalidade, sendo uma forma de aproximar o indivíduo da perpetuação de sua existência, passando a sua herança e traços genéticos para os seus descendentes.

A parentalidade hoje já não está mais vinculada somente com a reprodução ou com a continuação de um nome simplesmente, mas está voltada para uma decisão racional e lógica, pensada e, principalmente, planejada, seja com ou sem um(a) parceiro(a). Com a evolução tecnológica e medicinal, a monoparentalidade programada se torna finalmente possível tanto para homens como para mulheres, sem que se tenha necessariamente um ato sexual.

Pontualmente, Valéria Silva Galdino Cardin, Caio Eduardo Costa Cazelatto e Nádia Carolina Brencis Guimarães¹⁹ descrevem que:

Os avanços alcançados na esfera biotecnológica, especificamente, no que tange à medicina reprodutiva apesar de trazerem benefícios inegáveis e representar muitas vezes a única ferramenta capaz de possibilitar que certos indivíduos possam constituir uma instituição familiar idealizada e exercer a almejada parentalidade, trouxe também em seu seio impasses jurídicos, éticos e morais [...].

O bem-estar da criança é algo que deve sempre estar acima de qualquer interesse, seja individual ou coletivo, visto que o menor é considerado uma pessoa vulnerável em todos os

¹⁸ RIBEIRO, Marina Ferreira da Rosa. *Infertilidade e reprodução assistida*: desejando filhos na família contemporânea. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

¹⁹ CARDIN, Valéria Silva Galdino; GUIMARÃES, Nádia Carolina Brencis; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa. Do bebê-medicamento sob o enfoque do biodireito e da bioética. *Meritum*: Revista de Direito da Universidade FUMEC, v. 13, n. 1, p. 169-195, 2018. p. 172. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/5878>. Acesso: 17 nov. 2019.

seus aspectos²⁰. E mesmo que sejam garantidos aos genitores ou ao genitor de forma particularizada os direitos sexuais e reprodutivos através das técnicas de RHA, estes atos devem sempre se pautar no princípio da dignidade humana e, principalmente, no da parentalidade responsável, do melhor interesse e proteção integral da criança e do adolescente, sendo repudiada qualquer prática que venha a atentar contra a existência, a liberdade e a vida digna da pessoa.

Programar a monoparentalidade só é mais uma das formas de se constituir uma família que, como qualquer outra forma que vá em direção oposta aos moldes familiares impostos socialmente, sofre com a resistência e a discriminação no âmbito público e no privado, exatamente por ir contra os padrões do moralismo cristão casamentário.

As principais mudanças sociais se dão pela mudança de postura dos indivíduos e de como estes se relacionam com o mundo. Por vezes, as pessoas insistem em acreditar que existe algo que vá durar para sempre, mesmo que estas não queiram algo perpetuo e durável. Parecem esquecer que até mesmo a união afetiva e relacional entre duas pessoas não é algo para toda a vida, pois o que foi constituído pelo ser humano, por este mesmo pode ser desconstituído²¹.

Nos atuais dias, existe uma descrença crônica no amor romântico e na união entre pessoas de forma duradoura. Não se querendo e sabendo mais se manter laços afetivos e relacionais em longo prazo²². Nessa perspectiva, enquanto os laços afetivos românticos não se mostram duráveis, o ser humano busca um vínculo que seja concreto o suficiente, e assim, busca-se a filiação (ter um filho), a fim de suprir esta necessidade.

²⁰ MOCHI, Tatiana de Freitas Giovanini; CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Crianças e adolescentes vítimas de violência familiar*. Brasília: Zakarewicz, 2018.

²¹ BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

²² BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

Pelo fato de o fundamento da família ter se modificado, sendo hoje fundamental para os arranjos familiares o afeto, se coloca em evidência uma verdadeira unidade socioafetiva²³, um ambiente para que as pessoas se desenvolvem e se realizam. Neste sentido, Carlos Alexandre Moraes em sua obra “Responsabilidade Civil dos Pais pela Reprodução Humana Assistida” entende que:

Ser pai e mãe é um privilégio, todavia gera inúmeras responsabilidades, por isso, a parentalidade responsável não é uma das tarefas mais simples, pois exige antes de tudo tempo dos pais para com seus descendentes, principalmente na atualidade, quando os pais não têm tido tempo para viver e conviver com seus filhos²⁴.

Em razão de todo o exposto, “principalmente em termos de família, a sociedade é convidada a vivenciar uma pluralidade de identidades e a conviver com novas formas de agrupamentos familiares”²⁵. Independentemente da forma que é constituída, seja programada, incidental, planejada a dois ou em até mais de duas pessoas (poliafetiva), o que deve se verificar é a união, o respeito, o comprometimento para com a busca da felicidade de seus integrantes, perfazendo assim os direitos mais intrínsecos e subjetivos do ser humano, que são os direitos da personalidade e a própria dignidade humana.

3 DA MONOPARENTALIDADE PROGRAMADA E AS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

A monoparentalidade não surgiu com o advento da Constituição Federal de 1988 e se mostra como um fato social há

²³ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. São Paulo; Saraiva, 2008.

²⁴ MORAES, Carlos Alexandre. *Responsabilidade civil dos pais na reprodução humana assistida*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 123.

²⁵ SCHERBAUM, Júlia Francieli Neves; ROCHA, Leonel Severo. A constitucionalização no direito de família no sistema jurídico brasileiro. *Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro-RECONTO*, v. 1, n. 1, p. 1-21, 2018. p. 19. Disponível em: <http://revistareconto.com.br/index.php/Reconto/article/view/62/85>. Acesso em: 28 fev. 2020.

décadas, sendo hoje amplamente reconhecida como uma forma de família, onde a mãe ou o pai assumem de forma independente e individualizada os encargos advindos com um filho, despendendo esforço e cuidado para a criação desta criança em desenvolvimento.

Maria Helena Diniz coloca que esta forma de configuração familiar rompe com a ideia de um casal e seus filhos, posto que na família monoparental os filhos vivem e convivem apenas com os dos seus genitores, podendo este modelo se dar pelas desventuras da vida, como por exemplo, o falecimento do outro genitor, o divórcio, a adoção unilateral e, até mesmo, quando não se conhece a filiação, como ocorre nas “produções independentes”²⁶. Desta forma, discorre sobre o tema Luciana da Fonseca Lima Brasileiro Auto²⁷:

[...] a Constituição Federal, ao reconhecer as entidades familiares monoparentais, abriu espaço para aquelas situações que aqui denominaremos de típicas, ou seja, as situações de monoparentalidade casuística, mas também para aquelas aqui referidas como atípicas, ou seja, o planejamento de um projeto individual de parentalidade, que poderá ocorrer: pela adoção, pela inseminação artificial; ou ainda, pela prática de ato sexual onde a mulher, especificamente, planeja a gestação sem dar conhecimento ao genitor.

O ordenamento jurídico pátrio só veio então tutelar os direitos destes arranjos familiares que já há muito tempo se encontravam na sociedade, estando de forma explícita o seu reconhecimento na Constituição Federal, em seu artigo 226, §4^o²⁸.

²⁶ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro: direito de família*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 5.

²⁷ AUTO, Luciana da Fonseca Lima Brasileiro. *Projeto individual de maternidade: entre o desejo e o direito*. 2012. 106 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012. p. 39. Disponível em: <http://repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/10686/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Luciana.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 mar. 2019.

²⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2

Reforçando ainda mais que a família é constituída acima de tudo pelo cuidado e pelo afeto que é despendido entre os seus membros e, no caso da monoparentalidade, a responsabilidade individual do genitor para com a sua prole.

Com este reconhecimento da família monoparental, se tem prestigiada a realidade social e as inúmeras famílias que já se encontram neste formato, que passam a ser protegidas como as outras formas de arranjo familiar²⁹. Tais famílias são incontestavelmente uma realidade social, independentemente de como se constituíram, seja por fenômenos transitórios, casos sazonais ou pela utilização de técnicas de reprodução humana assistida³⁰. O que se confirma por meio do que pontua Eduardo de Oliveira Leite³¹:

A monoparentalidade sempre existiu – assim como o concubinato – se levarmos em consideração a ocorrência de mães solteiras, mulheres e crianças abandonadas. Mas o fenômeno não era percebido como uma categoria específica, o que explica a sua marginalidade no mundo jurídico.

As mudanças seculares envolvendo o conhecimento científico, a industrialização, a expansão mercantil, a igualdade de gênero e a redivisão sexual do trabalho acarretaram uma grande transformação social e familiar. Atualmente, não é mais necessária a prática do ato sexual para a reprodução, e o matrimônio tanto civil como religioso são as únicas formas de se ter relações sexuais.

jul. 2019.

²⁹ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A nova filiação: o biodireito e as relações parentais; o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

³⁰ SILVA NETTO, Manuel Camelo Ferreira da; DANTAS, Carlos Henrique Félix; FERRAZ, Carolina Valença. O dilema da “produção independente” de parentalidade: é legítimo escolher ter um filho sozinho? *Revista Direito GV*, v. 14, n. 3, p. 1106-1138, 2019. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/78030>. Acesso em: 17 jun. 2019.

³¹ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 21.

A família não é mais um ambiente com características econômicas e reprodutivas e que tem a figura masculina como a superior. Ela, na verdade, é, e sempre deve ser, um espaço para o desenvolvimento individual e coletivo de seus membros, fundado no companheirismo, no amor e, acima de tudo, em um ambiente saudável e protetor da pessoa e de sua personalidade³².

O uso cada vez mais frequente e acessível das técnicas de RHA modificou questões de extrema importância relacionadas à filiação, à maternidade, à paternidade e à própria parentalidade, colocando-se em pauta a monoparentalidade programada, uma forma de se realizar o planejamento familiar de maneira isolada e sem a presença de outra pessoa.

O Conselho Federal de Medicina (CFM) por meio da Resolução nº 2.168/2017, estipula expressamente a possibilidade da monoparentalidade programada, visto o contido no capítulo II, item 2, que permite a utilização das técnicas de RHA por pessoas solteiras³³. A monoparentalidade por meio das técnicas de RHA pode ocorrer tanto em favor de uma mulher como de um homem, pois neste último caso, o homem precisará de uma mulher para gerar a criança, mas não constituirá com ela vínculo parental³⁴. Logo, hoje está ao alcance das pessoas, quando da ausência de uma relação amorosa, a possibilidade de realização

³² QUAYLE, Julieta Maria de Barros Reis; DORNELLES, Lia Mara Netto. Monoparentalidade programada e reprodução assistida: da “produção independente” à utilização de sêmen *post mortem*. *Mudanças: Psicologia da Saúde*, v. 23, n. 1, p. 31-40, 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Julieta_Quayle/publication/284547794_Monoparentalidade_Programada_e_Reproducao_Assistida_Da_Producao_Independente_a_Utilizacao_de_Semen_post_mortem/links/568ec2a608ae78cc051608ab.pdf. Acesso em: 15 mar. 2019.

³³ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). Resolução nº 2.168/2017, de 10 de novembro de 2017. Adota as normas éticas para utilização das técnicas de reprodução assistida. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 73, 10 nov. 2017. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>. Acessado em: 20 jun. 2019.

³⁴ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A nova filiação: o biodireito e as relações parentais; o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

do projeto de parentalidade e de constituição familiar utilizando-se dos avanços medicinais³⁵.

Com todas as mudanças sociais e objetivos de vida, tanto mulheres como homens não vêm a felicidade atrelada somente ao casamento, mas também à vida profissional, à qualidade dos relacionamentos familiares e amorosos, ao autoconhecimento e à satisfação pessoal. Cenário este propenso para o desejo de um exercício de parentalidade planejada e unilateral, pois seria mais um ponto na complexibilidade do ser, para se realizar como pessoa.

Em regra, a monoparentalidade programada é exercida por pessoas com maturidade intelectual e situação financeira estável, visto que é necessário custear os gastos elevados que um tratamento de RHA exige. Tal projeto rompe com os “papéis” sociais impostos durante séculos e, de forma genuína, busca o que realmente quer, que é ser mãe ou pai³⁶. “O desejo de ter filhos é um fator de grande relevância para o desenvolvimento da personalidade e, por isso, está inserido nos direitos de personalidade”³⁷.

Vale lembrar que o que muda nesse tipo de arranjo familiar programado é a forma de se conceber o filho e a filiação estabelecida por esta, pois os mesmos deveres e obrigações que

³⁵ TEIXEIRA, Leônia Cavalcante; PARENTE, Flávia Soares; BORIS, Georges Daniel Bloc. Novas configurações familiares e suas implicações subjetivas: reprodução assistida e família monoparental feminina. *Psico*, v. 40, n. 1, p. 24-31, 2009. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5161493>. Acesso em: 23 mar. 2019.

³⁶ DINIZ, Débora; GUILHEM, Dirce. Feminismo, bioética e vulnerabilidade. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 8, n. 1, p. 237-244, 2000. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/download/9881/9107>. Acesso em 9 mar. 2019.

³⁷ MORAES, Carlos Alexandre; AMARO, Mylene Manfrinato dos Reis. Políticas públicas e os direitos reprodutivos por reprodução humana assistida: pela efetivação dos direitos da personalidade. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFA-FIBE)*, v. 7, n. 3, p. 33-58, 2019. p. 42. Disponível em: <http://www.unifa-fibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/679>. Acesso em: 12 jan. 2020.

permeiam as outras formas de família continuarão incidindo. Nos termos da legislação que permeia as questões envolvendo o planejamento familiar, se evidencia a possibilidade de qualquer cidadão recorrer à utilização das técnicas de fertilização para assim efetivar no plano material o projeto de parentalidade. Contudo, é necessária a observância das questões atinentes à responsabilidade parental e a atenção devida à tutela dos direitos já garantidos aos menores³⁸.

Um projeto parental particular não deixa de ser também um espaço de socialização, de apoio e de compreensão. A existência de uma única filiação, seja materna ou paterna, não descharacteriza e nem desvirtua o seu estado de família. “Destacando, por fim, que os conceitos dessas famílias não se baseiam em nenhuma estrutura preestabelecida, de maneira geral”³⁹, sendo importante que se tenha em mente que a família é um ambiente de formação de cidadãos, e, por isto, merece respeito e tutela.

4 DAS LIMITAÇÕES JURÍDICAS EM FACE DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

Os avanços no que se refere às técnicas de reprodução humana assistida acarretaram uma nítida ampliação das possibilidades de formação da família monoparental, pois propiciaram a realização da maternidade ou da paternidade de forma individual e sem a necessidade de um cônjuge, companheiro(a) e, até mesmo, de ato sexual para a sua concretização.

³⁸ CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 7., 2009, Belo Horizonte. *Anais [...]. Família e Responsabilidade*. São Paulo: IOB Thomson, 2009. v. 1. p. 1-25. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/223.pdf. Acesso em: 20 mar. 2019.

³⁹ BARBOSA, Cristiane Olegário; OLIVEIRA, Nayara Hakime Dutra. Monoparentalidade: questões socioeconômicas e culturais. *Serviço Social & Realidade*, v. 21, n. 2, p. 23-26, 2012. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/SSR/article/view/2443>. Acesso em: 8 jul. 2019.

A desbiologização em face das relações familiares reforça que independente de qual seja a verdade genética, esta não é fator que predomina neste tipo de relação, sendo o elemento de real importância para estas o afeto, que atualmente foi convertido em princípio jurídico norteador⁴⁰. “O que se ressalta na análise da família é a percepção de que ela está em movimento constante, amoldando-se de acordo com o contínuo caminhar social”⁴¹.

Desta forma, volta-se o estudo para o direito geral de tutela e de promoção da personalidade, já que esta é imprescindível para a dignidade humana⁴², um princípio “*fundamental y fundamentante: la persona es el presupuesto y el fin del orden moral y del orden jurídico. Em atención a su unicidad, individualidad o irrepetibilidad, toda persona es merecedora de consideración y respecto*”⁴³.

Ingo Wolfgang Sarlet pontua que a dignidade pode (e deve) ser reconhecida, “respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que existe – ou é reconhecida como tal – em cada ser humano como algo que lhe é inerente”⁴⁴.

⁴⁰ LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. *Revista Brasileira de Direito de Família*, v. 6, n. 2, p. 4, jun./jul. 2004.

⁴¹ CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no direito de família*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 39.

⁴² SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 3. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 107.

⁴³ SEOANE, José Antonio. La universalidad de los derechos humanos y sus desafíos: los “derechos especiales” de las minorías. *Persona y Derecho*, Pamplona, Serviço de publicaciones de la Universidad de Navarra, n. 38, 1998. p. 192. Disponível em: <https://revistas.unav.edu/index.php/persona-y-derecho/article/view/32008>. Acesso em: 5 ago. 2019.

⁴⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 15-43.

Este princípio concretamente protege as pessoas em sua máxima abrangência, de forma que os princípios e direitos fundamentais e de personalidade são uma via de proteção para este valor intrínseco da pessoa humana (a dignidade). Neste sentido, Elimar Szaniawski assinala que:

[...] os princípios fundamentais inseridos na Constituição, não se destinam somente, à tutela de direito do indivíduo contra atos do Estado. Os princípios constitucionais, principalmente a partir do fenômeno da constitucionalização do direito privado e da superação da dicotomia do direito, dividindo-o em direito público e privado, constituem-se em legítimos preceitos para a realização da vida social, possuindo um relevante significado para as relações entre os particulares⁴⁵.

Outro princípio que rege as relações familiares é o princípio do livre planejamento familiar. Este possui natureza promocional, devendo se restringir a ações preventivas e educacionais para a população, garantindo acesso a informações, meios, métodos e técnicas envolvendo a fecundidade, não sendo de maneira nenhuma de natureza coercitiva ou limitador de direitos⁴⁶.

Referido princípio tem relação com os direitos humanos de primeira geração, que são, em sua essência, direitos ligados à liberdade do indivíduo, limitando a atuação do Estado em face dos particulares. Assim, os direitos civis e políticos têm por titular “o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributo da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico”⁴⁷, sendo assim, direitos que impõem uma posição abstencionista, tanto por parte do Estado como de particulares.

⁴⁵ SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 143.

⁴⁶ CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 7., 2009, Belo Horizonte. *Anais* [...]. Família e Responsabilidade. São Paulo: IOB Thomson, 2009. v. 1. p. 1-25. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/223.pdf. Acesso em: 20 mar. 2019.

⁴⁷ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 578.

As técnicas de reprodução humana assistida vêm ganhando espaço para a realização e concretização do projeto parental, posto que a Lei nº 9.263/1996 estabelece de forma explícita que é possível a sua utilização para este fim, sempre de forma responsável e em conformidade com os direitos infanto-juvenis. A Lei de Planejamento Familiar (Lei nº 9.263/1996), em seu art. 2º, prevê a possibilidade legal às pessoas individualmente consideradas de recorrerem a estas técnicas para a concretização do planejamento familiar, visto que coloca a mulher, o homem ou o casal como sujeitos ativos de referida técnica⁴⁸.

Por consequência, o planejamento familiar pode ser encarado como um direito relacionado ao direito de liberdade do cidadão de se autodeterminar, envolvendo assim os direitos da personalidade. Logo, este direito enseja uma posição abstencionista do Estado em face do particular, não interferindo assim no âmbito privado⁴⁹, pois a liberdade de autodeterminação é o fundamento deste século, momento em que o que se protege é exatamente a pessoa de forma individual e não mais apenas o coletivo.

Desta maneira, Carlos Alexandre Moraes e Mylene Manfrinato dos Reis Amaro compreendem que:

A liberdade e a autonomia dos indivíduos no que concerne o livre planejamento familiar, prescrita pelo texto constitucional e, conseqüentemente, pela norma civil, corresponde ao direito personalíssimo. Por ser um direito inerente ao ser humano, ninguém, pessoa civil, jurídica ou o próprio Estado, poderá interferir na decisão do casal ou da pessoa solteira em constituir sua

⁴⁸ BRASIL. *Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996*. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm. Acesso em: 26 jul. 2019.

⁴⁹ SILVA NETTO, Manuel Camelo Ferreira da; DANTAS, Carlos Henrique Félix; FERRAZ, Carolina Valença. O dilema da “produção independente” de parentalidade: é legítimo escolher ter um filho sozinho? *Revista Direito GV*, v. 14, n. 3, p. 1106-1138, 2019. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/78030>. Acesso em: 17 jun. 2019.

família [...]”⁵⁰.

As técnicas de RHA contribuíram para quebrar a antiquada percepção das relações materno-filiais e paterno-filiais, pois estas não estão restritas à dicotomia homem e mulher, não podendo restringir o exercício da parentalidade a uma conjugabilidade forçada, pois as relações humanas vão muito além desta⁵¹. A autônoma corporal e reprodutiva ganha força com a nova conjuntura familiar e relacional⁵², garantindo tanto aos homens como às mulheres a efetivação de seus direitos fundamentais da personalidade. Existindo várias formas pelas quais as técnicas de RHA podem ser utilizadas, e estas são garantidas às pessoas pelo Estado independente do estado civil, gênero ou sexualidade, sendo vedada qualquer tipo de restrição ou discriminação relacionadas a estas técnicas.

A capacidade da pessoa de guiar suas ações e vida é característica fundamental para a sua felicidade e realização pessoal, estando os direitos à liberdade e à autonomia vinculados intrinsecamente a esta necessidade humana. Visto que “a autonomia é também o poder que o indivíduo tem de autorregular seus interesses pessoais na concretização de seu projeto espiritual⁵³”. Devendo ser a decisão de ter ou não filhos, de como

⁵⁰ MORAES, Carlos Alexandre; AMARO, Mylene Manfrinato dos Reis. Políticas públicas e os direitos reprodutivos por reprodução humana assistida: pela efetivação dos direitos da personalidade. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 7, n. 3, p. 33-58, 2019. p. 38. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/679>. Acesso em: 12 jan. 2020.

⁵¹ SILVA NETTO, Manuel Camelo Ferreira da; DANTAS, Carlos Henrique Félix; FERRAZ, Carolina Valença. O dilema da “produção independente” de parentalidade: é legítimo escolher ter um filho sozinho? *Revista Direito GV*, v. 14, n. 3, p. 1106-1138, 2019. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/78030>. Acesso em: 17 jun. 2019.

⁵² CORRÊA, Sonia; PETCHESKY, Rosalind. Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, v. 6, p. 147-177, 1996. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/physis/1996.v6n1-2/147-177/pt/>. Acesso em: 12 mar. 2019.

⁵³ CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos de personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. 2008. 35 f. Dissertação (Mestrado em

e quando tê-los apenas do indivíduo, uma vez que nenhuma pessoa, seja física ou jurídica, de direito público ou privado, tem o direito de interferir ou limitar direitos de uma pessoa desta maneira, principalmente direitos de natureza personalíssima.

E pelo fato da pessoa ser detentora de dignidade apenas por ter nascido com vida, sendo merecedora de respeito e direitos, o Estado “garante ao indivíduo o direito à autodeterminação, consubstanciado no direito à liberdade de ir e vir, de escolher um local para se viver e de levar a vida como melhor se apraz, segundo o efetivo exercício da cidadania”⁵⁴.

Por este motivo é que se pode perceber que o planejamento familiar e a sua concretização devem ser um reflexo da autonomia e da liberdade individual, relacionada com o direito de guiar e determinar a própria vida, sendo uma expressão do desejo de vida, que é de ter filhos.

Todavia, a monoparentalidade desejada, programada e/ou proposital ainda é muito criticada, pois, neste contexto, na filiação da criança no registro civil só constará a figura materna ou paterna. O que coloca em pauta quais seriam os limites do art. 226º, §4º, da Constituição Federal e do planejamento familiar, bem como se este seria um direito absoluto. Para responder estas perguntas, Fernanda Borghetti Cantali assevera que:

[...] os direitos da personalidade têm natureza de direitos absolutos, no sentido de serem oponíveis contra todos, prevalecem contra todos, ou seja, possuem eficácia *erga omnes*. [...] O caráter absoluto não pode ser compreendido como gerador de imposição ilimitada e em qualquer circunstância. Na perspectiva relacional, do ser com os outros, o caráter absoluto dos direitos de personalidade se relativiza⁵⁵.

Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. p. 202. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4023/1/403067.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2019.

⁵⁴ SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 140.

⁵⁵ CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos de personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. 2008. 35 f. Dissertação (Mestrado em

Neste mesmo sentido, Adriano de Cupis estipula que “existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, [...] se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal”⁵⁶. Assim, pode-se entender que é de extrema importância a proteção dos direitos existenciais da pessoa, contudo, estes em um cenário relacional se relativizam para assim se equalizar e harmonizar as situações, garantindo sempre a tutela do núcleo destes direitos, que é a dignidade humana.

Logo, nenhum direito é absoluto, mesmo aqueles que têm como núcleo existencial a subjetividade humana e seus atributos, sejam eles direitos humanos, fundamentais ou da personalidade, é possível expressar que em uma situação relacional nenhum direito é absoluto em face do direito de terceiro⁵⁷. Os direitos da personalidade, do mesmo modo que os direitos fundamentais, não podem ou devem ser garantidos ilimitadamente, visto que quando em uma situação de colisão ou conflito, um pode ceder ao outro, até mesmo para que se garanta a mínima proteção e efetividade de todos⁵⁸.

Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. p. 135-136. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4023/1/403067.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2019.

⁵⁶ CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Tradução: Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana Jurídica, 2004. p. 24.

⁵⁷ CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos de personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. 2008. 35 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4023/1/403067.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2019.

⁵⁸ FACHIN, Luiz Edson. Análise crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no código civil brasileiro: fundamentos, limites, transmissibilidade. *Revista Jurídica*, São Paulo, v. 55, n. 362, p. 43-60, dez. 2007. Disponível em: <http://www.abdireitocivil.com.br/wp-content/uploads/2013/07/An%C3%A1lise-Cr%C3%ADtica-Construtiva-e-de-%C3%8Dndole-Constitucional-da-Disciplina-dos-Direitos-da-Personalidade-no-C%C3%B3digo-Civil-Brasileiro-Fundamentos-Limites-e-Transmissibilidade.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2019.

Quando se coloca o melhor interesse da criança e do adolescente, o livre planejamento familiar e os direitos reprodutivos da pessoa em análise, pode-se evidenciar uma aparente colisão de direitos da personalidade. Todavia, o direito envolvendo o melhor interesse da criança e do adolescente não é ferido, pois não é o fato de existir somente um genitor, uma só filiação, que automaticamente tal situação estará violando direitos desta.

A parentalidade responsável, atrelada ao desejo de se constituir uma filiação parental, demonstra que esta pessoa está disposta a exercer um amparo afetivo, material, intelectual, espiritual e sexual a este novo ser, não necessitando de uma figura materna e paterna ao mesmo tempo para que isto ocorra, pois em muitos casos onde existe a dupla filiação, de nenhuma das partes existe a parentalidade responsável e a observância para com o bem-estar psíquico, físico e emocional da criança.

Desta feita, compreende-se que as questões atinentes à parentalidade responsável como a “responsabilidade de dar assistência material, moral e intelectual, espiritual e sexual à sua prole, deve ser exercida conscientemente de suas implicações pelos genitores ou aqueles que decidam por realizar o projeto parental”⁵⁹. Sobre este instituto, Carlos Alexandre Moraes entende que:

[...] não se limita ao planejamento familiar, a quantos filhos a pessoa vai ter ou ao espaço entre as gestações. Aos filhos são garantidos todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, para que sejam resguardados os desenvolvimentos físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade⁶⁰.

As questões envolvendo o bem-estar infantil vêm sendo

⁵⁹ MORAES, Carlos Alexandre; FERDINANDI, Marta Beatriz Tanaka. As técnicas de reprodução humana assistida e a problemática da responsabilidade civil dos pais. *Conpedi Law Review*, v. 1, n. 7, p. 94-121, 2016. p. 115. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3466>. Acesso em: 20 dez. 2019.

⁶⁰ MORAES, Carlos Alexandre. *Responsabilidade civil dos pais na reprodução humana assistida*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 123.

utilizadas como argumento para a proibição ou a discriminação da utilização das técnicas de reprodução humana assistida por pessoas solteiras. Tal argumento é utilizado, na verdade, para mascarar a discriminação e o preconceito de formas familiares diferentes da tradicionalmente imposta, refletindo somente o medo dessas pessoas da perda do espaço da família nuclear heterossexual monogâmica⁶¹.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 trouxe de forma clara em seu artigo 3º que todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, bem como também estipula em seu artigo 11º que é vedada a interferência na vida privada e na família, tendo todo ser humano direito à proteção da lei contra referidas interferências, sejam elas estatais ou particulares. E, por fim, esta mesma Declaração garante a todo homem e toda mulher, sem restrição de qualquer característica individualizadora, o direito de contrair matrimônio e de constituir família⁶².

O direito de formar uma família é um direito humano intrinsecamente ligado, como qualquer outro direito de natureza particular, à liberdade e a sua capacidade de autodeterminação para com seu próprio desenvolvimento, não podendo se permitir limitações infundadas dos direitos humanos em face de meras especulações e preconceitos sociais.

Proibir o exercício de direitos inerentes à pessoa e limitar a personalidade e os direitos a ela atrelados são contextos que ofendem o Estado Democrático de Direito, pois privam o ser humano do seu direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade, e de realizar seu projeto parental de forma

⁶¹ DOWER, Tami. Redefining family: should lesbians have access to assisted reproduction? *Melbourne University Law Review*, v. 25, n. 2, p. 466-480, ago. 2001. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/12778927>. Acesso em: 6 ago. 2019.

⁶² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wpcontent/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2019.

monoparental e programada. “É o mesmo que condenar todas as pessoas e as futuras gerações por crimes que uma pessoa ou um grupo de pessoas cometeu. Não sendo justa e, muito menos lógica, tal condenação ao sofrimento”⁶³.

É imprescindível que a utilização das técnicas de reprodução humana assistida seja pautada no exercício da parentalidade responsável “para que não cause qualquer consequência que possa ser maléfica em decorrência de seu uso à criança que está a ser gerada [...]”⁶⁴.

A função social dos pais é despender cuidado aos filhos, seja de forma material, afetiva, educacional, espiritual, sexual, entre muitas outras. Todas as formas de cuidado são de extrema importância para o desenvolvimento deste novo ser, estando o limite da utilização das técnicas de reprodução humana assistida na dignidade do próprio indivíduo como do futuro filho.

5 DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A AUTONOMIA DA VONTADE ENVOLVENDO O PROJETO PARENTAL

Percebe-se pelos valores, pensamentos e atos do cotidiano, pela sociedade como um todo, que a família é muito mais do que um lugar formado por pessoas que se relacionam e convivem. A família é também um instrumento que serve para proporcionar o bem-estar das pessoas e para o seu desenvolvimento.

⁶³ GOMES, Luiz Geraldo do Carmo; VIEIRA, Diego Fernandes. *Designer babies e a eugenia negativa: a tutela da dignidade da pessoa humana e o Conselho Federal de Medicina no Brasil*. In: CARDIN, Valéria Silva Galdino; ROSA, Letícia Carla Baptista; VIEIRA, Tereza Rodrigues (orgs.). *Bioética e Biodireito*. Maringá: IDDM, 2017. p. 100-116. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B3E4hIZDDNn-MZERfeHBnOUs4YVvk/view>. Acesso em: 1 jun. 2019.

⁶⁴ MORAES, Carlos Alexandre; FERDINANDI, Marta Beatriz Tanaka. As técnicas de reprodução humana assistida e a problemática da responsabilidade civil dos pais. *Conpedi Law Review*, v. 1, n. 7, p. 94-121, 2016. p. 103. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3466>. Acesso em: 20 dez. 2019.

É uma instituição que tem como responsabilidade a formação constante da personalidade única de cada integrante⁶⁵.

A possibilidade que está diante das pessoas de realizar o sonho de ter um filho sem que seja necessário um(a) companheiro(a), faz latente o entendimento sobre os direitos e princípios protetivos da criança e do adolescente e da própria pessoa, visto que existe uma colisão aparente de interesses e bens jurídicos relacionados à questão da monoparentalidade programada, sendo eles: o direito à liberdade, à autodeterminação e ao de livre desenvolvimento da personalidade, em contraposição ao direito à origem genética, direito à dupla filiação e, ainda, ao melhor interesse da futura criança, assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os princípios, em especial o da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, não são simplesmente uma recomendação ética, mas, em verdade, uma norma a ser seguida pelos genitores, pela família, sociedade e pelo Estado⁶⁶. Nos termos do artigo 227º da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado resguardar e proteger os direitos da criança e do adolescente, com total prioridade, ressaltando-se que esta especial proteção se dá pelo fato de serem “pessoas indefesas e em importante fase de crescimento e de desenvolvimento de sua personalidade”⁶⁷.

É indiscutível que o Estado Democrático de Direito atual valoriza cada vez mais a liberdade e a capacidade de se autodeterminar, colocando sempre as limitações estatais e privadas em face dos direitos da personalidade de outrem. Desta forma, também é indiscutível que o avanço da biotecnologia está modificando as relações parentais.

⁶⁵ SMARANDESCU, Juliana. O surgimento da família eudemonista. *Artigos*, 11 abr. 2008. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/o-surgimento-da-familia-eudemonista/5307>. Acesso em: 6 jul. 2019.

⁶⁶ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. São Paulo; Saraiva, 2008.

⁶⁷ MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 102.

A formação de um arranjo familiar se constitui inicialmente pelo direito de escolha, atrelado a questões de autonomia privada, pluralismo familiar e liberdade familiar. As famílias, assim como seus integrantes, são plurais e únicos, de forma que não existe uma família igual à outra ou padrão a ser seguido. Para o art. 226º da Constituição Federal, que trouxe tal entendimento de pluralidade e dignidade, não há qualquer tipo de hierarquia ou classe de maior importância entre os tipos de famílias, sendo todas merecedoras de respeito, proteção e reconhecimento.

As técnicas de reprodução humana assistida são alicerçadas na concepção de liberdade para o planejamento familiar, bem como para o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos de todo cidadão, que acarretam na formação de novas possibilidades de filiação, como é o caso da monoparentalidade programada. Nesse entendimento, sustenta Maria Amélia Belomo Castanho que⁶⁸:

O planejamento familiar constitucional, regulamentado pela Lei 9.263 de 12.01.1996, tem sentido amplo e compreende a escolha livre e consciente do indivíduo para evitar ou constituir prole, o que se deve dar a partir de um processo sério de esclarecimento e conscientização focado nas propostas de um Estado democrático de direito.

A opção por uma família monoparental está assegurada em vários direitos já reconhecimentos no território brasileiro, tendo como principal o direito ao livre planejamento familiar, que deve ser exercido diante da cautela e observância necessária para com a dignidade humana e com as questões envolvendo a parentalidade responsável, no que se refere ao melhor interesse do futuro filho⁶⁹.

⁶⁸ CASTANHO, Maria Amélia Belomo. *Planejamento familiar: o estado na construção de uma sociedade inclusiva e a participação social para o bem comum*. Curitiba: Juruá, 2014. p. 68.

⁶⁹ SILVA NETTO, Manuel Camelo Ferreira da; DANTAS, Carlos Henrique Félix; FERRAZ, Carolina Valença. O dilema da “produção independente” de parentalidade: é legítimo escolher ter um filho sozinho? *Revista Direito GV*, v. 14, n. 3, p. 1106-

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.565 proclamou que questões atinentes ao planejamento familiar se restringem a uma decisão do casal ou da pessoa de forma individual, sendo ainda proibida qualquer forma de interferência e coerção por parte das instituições públicas ou privadas. O fato de uma criança vir a nascer e crescer sem a presença de duas pessoas como sendo seus pais não é suficiente para retirar o direito legítimo e constitucional conferido à pessoa que possui o desejo de conceber e criar um filho sem o respaldo material e afetivo de outro genitor⁷⁰.

Inexiste justificativa plausível para se condenar referido ato de liberdade, pois se o genitor deseja e possui condições materiais e imateriais de criar um filho unilateralmente, conseguindo dar a este tudo o suporte familiar que é preciso para o seu pleno desenvolvimento, não violará qualquer direito, muito menos provocará prejuízo para o desenvolvimento deste novo ser. Isto é, “não é uma questão de quantidade! Insta salientar que uma das grandes conquistas da evolução da família foi o reconhecimento das uniões homoafetivas, bem como de outras, tais como a união estável e a família monoparental”⁷¹.

É fato que os filhos concebidos por meio de uma monoparentalidade programada têm o seu direito de escolha tolhido no que tange às questões parentais do segundo genitor, visto que a pessoa a que pertence o material genético doado não possui qualquer vínculo ou obrigação legal com esta criança. Entretanto, qual é o tipo de arranjo familiar que pensa ou leva em consideração o direito de escolher nascer do futuro filho ou, até

1138, 2019. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/78030>. Acesso em: 17 jun. 2019.

⁷⁰ AGUIAR, Aroldo Fagundes de. A formação da família monoparental a partir das técnicas de reprodução artificial. *Direito UNIFACS – Debate Virtual*, n. 128, 2011. p. 16. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1405/1092>. Acesso em: 7 maio 2019.

⁷¹ SMARANDESCU, Juliana. O surgimento da família eudemonista. *Artigos*, 11 abr. 2008. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/o-surgimento-da-familia-eudemonista/5307>. Acesso em: 6 jul. 2019.

mesmo, os possíveis direitos deste que poderiam ser violados?

Desta forma, é inadmissível que se tenha a ideia de que uma monoparentalidade, programada ou não, seja considerada uma forma inferior de família, ou uma forma pior de se perfazer o arranjo familiar, uma vez que “violam o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana as interpretações que excluem as demais entidades familiares da tutela constitucional [...]”⁷².

Coadunando com referido entendimento, Fábio Ulhoa Coelho estipula que a lei tem a obrigação de conceder tratamento igualitário a todas as formas de arranjos familiares elencadas no texto constitucional e para além dele, não havendo qualquer primazia para com a família matrimonial, sendo a única diferenciação é que nesta o vínculo horizontal de família é possível se provar com maior facilidade⁷³.

A família monoparental é tutelada constitucionalmente e as questões de RHA já estão inseridas no seu conceito legal e, mesmo que não se tenha uma legislação própria regulamentando esta prática de reprodução humana, também não existe qualquer lei ou normativa a proibindo. A própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, II, estabelece que tudo aquilo que não é proibido por lei automaticamente é permitido.

É quase impossível dizer ou chegar à conclusão de que nascer sem dois genitores pré-determinados e de ser criado por apenas um genitor, seja ele do gênero feminino ou masculino, gere uma vida de sofrimento ao ponto de que não valha a pena ser vivida⁷⁴. A felicidade e o bem-estar da criança não estão

⁷² LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerusclausus*. *Revista Brasileira de Direito de Família*, v. 12, p. 40-55, 2002. p. 18. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf. Acesso em: 10 jul. 2019.

⁷³ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil: direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2006.

⁷⁴ COHEN, Glenn. Regulating reproduction: the problem with the best interests. *Minnesota Law Review*, Minnesota, v. 96, n. 8, p. 423-519, 2011. Disponível em: <http://www.minnesotalawreview.org/wpcontent/>

ligados exclusivamente à presença de duas figuras, uma materna e outra paterna, ou até mesmo à existência de fato de outro genitor.

Os psicanalistas Joseph Goldstein, Anna Freud e Albert Solnit afirmam que a criança precisa de um relacionamento que envolva carinho e afeto de forma ininterrupta com um adulto, que permita o florescimento de capacidades corporais, emocionais e intelectuais da criança em um ambiente familiar que seja acolhedor e estimule de forma positiva o seu desenvolvimento⁷⁵.

Nesse sentido, é preciso transcender ideias ultrapassadas e preconceituosas envolvendo questões familiares e do desenvolvimento humano, compreendendo as reais demandas das famílias e das pessoas que entram neste ambiente. Cabe ao Estado e à sociedade de forma positiva e negativa, criar ações para tutelar a vida, a personalidade e a dignidade de todas as pessoas.

CONCLUSÃO

Conclui-se que a evolução social abriu espaço para a formação de diferentes tipos de arranjos familiares, abandonando o ideário de matrimônio e quebrando com preconceitos de famílias que não se enquadram nos moldes heteronormativos e românticos, visto que as técnicas de reprodução humana assistida contribuíram significativamente para estas mudanças no âmbito familiar e relacional, pois hoje não é mais necessário um envolvimento afetivo ou sexual para se concretizar o projeto de parentalidade.

Assim, evidencia-se que nenhum direito, seja ele da personalidade, fundamental ou humano, é absoluto e ilimitado, pois não se vive de maneira isolada, mas sim coletiva, logo, os direitos das outras pessoas muitas vezes colidirão uns com os outros,

uploads/2012/02/CohenA_MLR.pdf. Acesso em 22 jun. 2019.

⁷⁵ GOLDSTEIN, Joseph; FREUD, Anna; SOLNIT, Albert J. *No interesse da criança?* Tradução: Luis Claudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

devendo se utilizar do mecanismo de ponderação e proporcionalidade para verificar qual direito deverá prevalecer sobre o outro, sempre garantindo o núcleo deste direito subjogado, que é a dignidade humana.

Deve o pretense genitor exercer os seus direitos sexuais, reprodutivos e parentais envolvendo o planejamento familiar com a devida responsabilidade e cautela, lembrando-se sempre que tais atos devem ter como pilar estruturante o respeito à dignidade do futuro filho. Tendo isso como premissa, a monoparentalidade programada só será considerada legítima caso respeite os princípios constitucionais e infraconstitucionais envolvendo a prole, a família e, por óbvio, os deveres de uma parentalidade responsável.

Não se pode condenar tal prática como sendo algo abominável e errado ou, até mesmo, ilegal, posto que as pessoas são livres e possuem o direito de se autodeterminar. E se a pessoa, em seu mais íntimo desejo, vislumbra que será feliz e conseguirá proporcionar uma vida digna a sua prole, a sociedade e o Estado nada têm que criar barreiras ou problematizar tal ato.

O ideal de família mudou, e continua mudando, mas hoje os valores que a permeiam são o cuidado, o amor e o afeto. A monoparentalidade programada é um reflexo disto, pois uma pessoa por livre e consciente vontade busca levar de forma individual um projeto parental, com o mais nobre dos objetivos, que é o de conceber um filho e lhe dar toda a assistência necessária para o seu saudável desenvolvimento, sempre observando o bem-estar psíquico, físico e emocional da prole.

É diante deste processo emancipatório da vontade para a constituição da família que a situação da monoparentalidade programada realizada com a utilização de técnicas de reprodução humana assistida merece acolhimento e proteção. Pois negar a estas pessoas o seu devido reconhecimento e tutela não só feriria toda a ordem jurídica como tudo aquilo que se conseguiu com muita luta em matéria de Direito de Família.

Portanto, não se deve discutir o que impulsionou o desejo de se ter um filho, já que negar a qualquer pessoa a sua realização na esfera procriativa fere não somente direitos, mas a própria existência da pessoa, visto que ter um filho vai muito além da perpetuação de um nome familiar e envolve aspectos identificadores, psicológicos e realizacionais do ser humano.

Logo, surge para o Estado, para a comunidade e particulares de forma imediata uma obrigação negativa, um não fazer, o dever de respeitar e observar esses direitos de outrem, visto que são direitos de todas as pessoas, e se isto não for cumprido, ocorrerá uma onda de violações e desrespeito a direitos da personalidade e ao fundamento do Estado Democrático, que é a dignidade humana.

Por fim, entende-se que o que deve prosperar nas situações de monoparentalidade programada é a autonomia da vontade, a liberdade do planejamento familiar e os direitos reprodutivos e sexuais, posto que esta prática não viola direitos da criança e do adolescente, e nem vai em desacordo com o melhor interesse da criança, pois ter somente um pai ou uma mãe não impede que esta seja amada e se desenvolva, já que o que importa é o cumprimento de uma parentalidade responsável, que se constitui por meio de uma assistência moral, afetiva, intelectual, material e sexual aos filhos.

Perfazendo-se assim a posição do Conselho Federal de Medicina (CFM), por meio da Resolução nº 2.168/2017, uma forma de se proteger e efetivar direitos da pessoa humana e, principalmente, a dignidade humana.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Aroldo Fagundes de. A formação da família

- monoparental a partir das técnicas de reprodução artificial. *Direito UNIFACS – Debate Virtual*, n. 128, 2011. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1405/1092>. Acesso em: 7 maio 2019.
- AUTO, Luciana da Fonseca Lima Brasileiro. *Projeto individual de maternidade: entre o desejo e o direito*. 2012. 106 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012. Disponível em: <http://repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/10686/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Luciana.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 mar. 2019.
- BALLEN, Kellen Cristina Gomes; VIEIRA, Diego Fernandes. Famílias homoafetivas: projeto de parentalidade. In: CARDIN, Valéria Silva Galdino; RJAILI, Amanda Quirarati Penteado; TAKEYAMA, Celina Rizzo (orgs.). *Bioética e Biodireito*. Maringá: IDDM, 2017. p. 120-137. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B3E4hIZDDNn-MZjB1cTNIR0NBWms/view>. Acesso em: 13 maio 2019.
- BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- BARBOSA, Cristiane Olegário; OLIVEIRA, Nayara Hakime Dutra. Monoparentalidade: questões socioeconômicas e culturais. *Serviço Social & Realidade*, v. 21, n. 2, p. 23-26, 2012. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/SSR/article/view/2443>. Acesso em: 8 jul. 2019.
- BORLOT, Ana Maria Monteiro; TRINDADE, Zeidi Araújo. As tecnologias de reprodução assistida e as representações sociais de filho biológico. *Estudos de Psicologia*, Natal,

v. 9, n. 1, p. 63-70, abr. 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2004000100008&lng=en&nrm=iso.

Acesso em: 23 maio 2019.

BRASIL. *Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996*. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm. Acesso em: 26 jul. 2019.

_____. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 3 jul. 2019.

_____. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 jul. 2019.

CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no direito de família*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos de personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. 2008. 35 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4023/1/403067.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2019.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 7., 2009, Belo Horizonte. *Anais [...]*. Família e

- Responsabilidade. São Paulo: IOB Thomson, 2009. v. 1. p. 1-25. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/223.pdf. Acesso em: 20 mar. 2019.
- CARDIN, Valéria Silva Galdino; GUIMARÃES, Nádia Carolina Brencis; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa. Do bebê-medicamento sob o enfoque do biodireito e da bioética. *Meritum: Revista de Direito da Universidade FUMEC*, v. 13, n. 1, p. 169-195, 2018. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/5878>. Acesso: 17 nov. 2019.
- CASTANHO, Maria Amélia Belomo. *Planejamento familiar: o estado na construção de uma sociedade inclusiva e a participação social para o bem comum*. Curitiba: Juruá, 2014.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil: direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- COHEN, Glenn. Regulating reproduction: the problem with the best interests. *Minnesota Law Review*, Minnesota, v. 96, n. 8, p. 423-519, 2011. Disponível em: http://www.minnesotalawreview.org/wpcontent/uploads/2012/02/CohenA_MLR.pdf. Acesso em 22 jun. 2019.
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). Resolução nº 2.168/2017, de 10 de novembro de 2017. Adota as normas éticas para utilização das técnicas de reprodução assistida. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 73, 10 nov. 2017. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>. Acessado em: 20 jun. 2019.
- CORRÊA, Sonia; PETCHESKY, Rosalind. Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, v. 6, p. 147-177, 1996. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/physis/1996.v6n1->

- 2/147-177/pt/. Acesso em: 12 mar. 2019.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- DINIZ, Débora; GUILHEM, Dirce. Feminismo, bioética e vulnerabilidade. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 8, n. 1, p. 237-244, 2000. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/download/9881/9107>. Acesso em 9 mar. 2019.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro: direito de família*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 5.
- DOMINGUES, Maria de Fátima. *Família recomposta: Novas laços baseados no afeto*. In: CARVALHO, Gisele Mendes de Carvalho; CORAZZA, Thaís Aline Mazerro (orgs.). Um olhar contemporâneo sobre os direitos da personalidade. Birigui: Boreal, 2017. p. 71-93.
- DOWER, Tami. Redefining family: should lesbians have access to assisted reproduction? *Melbourne University Law Review*, v. 25, n. 2, p. 466-480, ago. 2001. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/12778927>. Acesso em: 6 ago. 2019.
- FACHIN, Luiz Edson. Análise crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no código civil brasileiro: fundamentos, limites, transmissibilidade. *Revista Jurídica*, São Paulo, v. 55, n. 362, p. 43-60, dez. 2007. Disponível em: <http://www.abdireitocivil.com.br/wp-content/uploads/2013/07/An%C3%A1lise-Cr%C3%ADtica-Construtiva-e-de-%C3%8Dndole-Constitucional-da-Disciplina-dos-Direitos-da-Personalidade-no-C%C3%B3digo-Civil-Brasileiro-Fundamentos-Limites-e-Transmissibilidade.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2019.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A nova filiação: o biodireito e as relações parentais; o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução*

- assistida heteróloga. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- GOLDSTEIN, Joseph; FREUD, Anna; SOLNIT, Albert J. *No interesse da criança?* Tradução: Luis Claudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- GOMES, Luiz Geraldo do Carmo; VIEIRA, Diego Fernandes. *Designer babies e a eugenia negativa: a tutela da dignidade da pessoa humana e o Conselho Federal de Medicina no Brasil*. In: CARDIN, Valéria Silva Galdino; ROSA, Letícia Carla Baptista; VIEIRA, Tereza Rodrigues (orgs.). *Bioética e Biodireito*. Maringá: IDDM, 2017. p. 100-116. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B3E4hIZDDNmMZERfeHB-nOU4YVvk/view>. Acesso em: 1 jun. 2019.
- GONÇALVES, Carlos Alberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- GROENINGA, Giselle Câmara. *Direito Civil: Direito de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 7.
- LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. São Paulo; Saraiva, 2008.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. *Revista Brasileira de Direito de Família*, v. 6, n. 2, p. 4, jun./jul. 2004.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerusclausus. *Revista Brasileira de Direito de Família*, v. 12, p. 40-55, 2002. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf. Acesso em: 10 jul. 2019.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- MOCHI, Tatiana de Freitas Giovanini; CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Crianças e adolescentes vítimas de violência*

- familiar*. Brasília: Zakarewicz, 2018.
- MORAES, Carlos Alexandre. *Responsabilidade civil dos pais na reprodução humana assistida*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- MORAES, Carlos Alexandre *et al.* Dos aspectos controvertidos da reprodução humana assistida e da ética na tutela dos direitos da personalidade. In: MORAES, Carlos Alexandre; CARDIN, Valéria Silva Galdino (orgs.). *Novos direitos e direitos da personalidade*. Maringá: Vivens, 2015. v. 3. p. 19-28.
- MORAES, Carlos Alexandre; AMARO, Mylene Manfrinato dos Reis. Políticas públicas e os direitos reprodutivos por reprodução humana assistida: pela efetivação dos direitos da personalidade. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 7, n. 3, p. 33-58, 2019. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/679>. Acesso em: 12 jan. 2020.
- MORAES, Carlos Alexandre; FERDINANDI, Marta Beatriz Tanaka. As técnicas de reprodução humana assistida e a problemática da responsabilidade civil dos pais. *Conpedi Law Review*, v. 1, n. 7, p. 94-121, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3466>. Acesso em: 20 dez. 2019.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wpcontent/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2019.
- QUAYLE, Julieta Maria de Barros Reis; DORNELLES, Lia Mara Netto. Monoparentalidade programada e reprodução assistida: da “produção independente” à utilização de sêmen *post mortem*. *Mudanças: Psicologia da Saúde*, v. 23, n. 1, p. 31-40, 2015. Disponível em:

https://www.researchgate.net/profile/Julieta_Quayle/publication/284547794_Monoparentalidade_Programada_e_Reproducao_Assistida_Da_Producao_Independente_a_Utilizacao_de_Semen_post_mortem/links/568ec2a608ae78cc051608ab.pdf. Acesso em: 15 mar. 2019.

- RIBEIRO, Marina Ferreira da Rosa. *Infertilidade e reprodução assistida: desejando filhos na família contemporânea*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.
- RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson; BORGES, Janice Silveira. Alteração da vontade na utilização das técnicas de reprodução assistida. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coords.). *Manual de direito das famílias e das sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 3. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- _____. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 15- 43.
- SCHERBAUM, Júlia Francieli Neves; ROCHA, Leonel Severo. A constitucionalização no direito de família no sistema jurídico brasileiro. *Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro – RECONTO*, v. 1, n. 1, p. 1-21, 2018. Disponível em: <http://revistareconto.com.br/index.php/Reconto/article/view/62/85>. Acesso em: 28 fev. 2020.
- SEOANE, José Antonio. La universalidad de los derechos humanos y sus desafíos: los “derechos especiales” de las

- minorias. *Persona y Derecho*, Pamplona, Serviço de publicações de la Universidad de Navarra, n. 38, 1998. Disponível em: <https://revistas.unav.edu/index.php/persona-y-derecho/article/view/32008>. Acesso em: 5 ago. 2019.
- SMARANDESCU, Juliana. O surgimento da família eudemonista. *Artigos*, 11 abr. 2008. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/o-surgimento-da-familia-eudemonista/5307>. Acesso em: 6 jul. 2019.
- SILVA NETTO, Manuel Camelo Ferreira da; DANTAS, Carlos Henrique Félix; FERRAZ, Carolina Valença. O dilema da “produção independente” de parentalidade: é legítimo escolher ter um filho sozinho? *Revista Direito GV*, v. 14, n. 3, p. 1106-1138, 2019. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/78030>. Acesso em: 17 jun. 2019.
- SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no direito de família: breves considerações. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, v. 16, n. 378, p. 28-31, 2012.
- TEIXEIRA, Leônia Cavalcante; PARENTE, Flávia Soares; BORIS, Georges Daniel Bloc. Novas configurações familiares e suas implicações subjetivas: reprodução assistida e família monoparental feminina. *Psico*, v. 40, n. 1, p. 24-31, 2009. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5161493>. Acesso em: 23 mar. 2019.